



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GALVÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 075/2022  
PREGÃO PRESENCIAL nº 043/2022  
SISTEMA REGISTRO DE PREÇO**

**OBJETO** - Registro de preços para **AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA MUNICÍPIO DE GALVÃO SC**, conforme quantitativos e especificações estabelecidas no Anexo I do referido edital disponível no site do Município de Galvão - SC.

Recebido o **RECURSO DA EMPRESA DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELLI - EPP**, em 24 de agosto de 2022, assim exatamente três dias úteis após a sessão pública de julgamento das propostas encaminhadas, a qual ocorreu no dia 19/08/2022, portanto tempestivo.

Registre-se, que o referido Recurso, **encontra-se assinado apenas na última página por pessoa oficialmente representante da empresa**, sem qualquer rubrica ou outra forma de autenticidade nas demais dez páginas anteriores, contudo este detalhe técnico, neste momento não implicará em sua análise pela comissão de licitação/pregoeira.

Por fim, registre-se, que foi confirmado critério de aceitação de recurso previsto no item 9.2 do referido processo licitatório, o que na prática culmina como o seu conhecimento.

Inicia-se a presente análise, por apresentar considerações gerais previstas no referido edital, o qual por não haver sido impugnado, passa a ter força de lei, conforme preconiza nosso arcabouço jurídico e jurisprudencial, predominante.

**CONSIDERAÇÃO I** - O presente processo licitatório é destinado à participação **exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, na disputa de itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, de acordo com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014 e **LEI Municipal Nº 658/2009**.

**CONSIDERAÇÃO II** - Em segunda chamada, caso não acudirem três microempresas e/ou empresas de pequeno porte, em conformidade com o Artigo 49, inciso II, da Lei 123/2006 não será aplicada os critérios de exclusividade, podendo todas as empresas do ramo, participarem do certame, respeitando-se os demais direitos que a lei concede as **microempresas e empresas de pequeno porte**.

**CONSIDERAÇÃO III** - O não comparecimento do titular e/ou do representante não enseja a **INABILITAÇÃO**, nem a **DESCLASSIFICAÇÃO** do licitante. **O Licitante que não se fizer representar, fica automaticamente impedido de participar da fase de competição com lances verbais** e de se manifestar motivadamente sobre os atos da administração, decaindo, em consequência do direito de interpor recurso.

**CONSIDERAÇÃO IV** - Os documentos deverão ser apresentados em original, ou qualquer processo de cópia, desde que estas estejam autenticadas por cartório competente ou por servidor público do Município de Galvão **ou ainda por publicação em órgão oficial**.

**CONSIDERAÇÃO V** - A Pregoeira considerará como formal erros de somatórios e outros que possam ser sanados na própria sessão, **por representante capaz** e outros aspectos que beneficiem o Município de Galvão e não implique nulidade do procedimento, devendo tais atos serem registrados em ata.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE GALVÃO**

**CONSIDERAÇÃO VI** – Obrigação da empresa participante em apresentar informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, **em língua portuguesa (sendo que se for em outros idiomas deverá ser traduzido, sob pena de desclassificação do certame)** que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

**CONSIDERAÇÃO VII** - Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as Propostas de Preços, que deverão estar em conformidade com as exigências do presente edital, **o ocasião em que se classificará as 3 (três) proposta de menor preço do item** e aquelas que apresentem valores sucessivos e superiores até o limite de 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço, **se não houver 3 (três) propostas já classificada**. Caso existam empates dentro da faixa dos 10% (dez por cento), subitem anterior, serão classificadas todas as empatadas para lances verbais;

**CONSIDERAÇÃO VIII** - Da Sessão Pública do Pregão Presencial será lavrada ata circunstanciada, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para a habilitação e **dos recursos interpostos**, estes, em conformidade com as disposições do item acima.

**CONSIDERAÇÃO IX** - A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**CONSIDERAÇÃO X** - As reclamações referentes à documentação e às propostas deverão ser feitas no momento de sua abertura, respectivamente, no final de cada Sessão Pública, quando serão registradas em ata, sendo vedada a qualquer licitante observações ou reclamações posteriores, a este respeito.

**CONSIDERAÇÃO XI** - Os casos omissos serão dirimidos pelo Pregoeiro, e em fase recursal pelo Setor de Recursos Humanos Roberval Dalla Cort em primeira instancia, com observância da legislação regedora, em especial a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações.

**Feitas estas considerações preliminares, sem prejuízo de outras regras definidas no Edital 075-2022, adentra-se a análise dos requerimentos da empresa recorrente.**

Conforme recorte abaixo, da Ata da sessão pública realizada no dia 19-08-2022 estiveram presente/encaminharam documentação, além de terem registros feitos no referido documento:

Esteve presente 04 (quatro) empresas sendo elas: **DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI, XAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RODA BRASIL PNEUS LTDA, A C S PNEUS E ACESSORIOS LTDA** e a empresa **COMERCIO DE PNEUS OENNING LTDA** enviou os envelopes pela transportadora no dia 18/08/2022. O item 08 da empresa DO SUL PNEUS a marca correta na proposta é GOODYEAR. Verificando as documentações e estando apta para o credenciamento, foi passado os mesmos para serem rubricados pelos presentes. Logo após foi aberto o envelope das propostas. Foi iniciado a etapa de lance. **Nenhuma empresa foi desclassificada por não cumprir com item 1.1.1. letra 4.** A empresa **RODA BRASIL PNEUS LTDA** foi desclassificada em alguns itens por ser grande empresa, sendo que no paragrafo 1º, em primeira chamada seria para as microempresas. Na abertura do envelope de habilitação da empresa **COMERCIO DE PNEUS OENNING LTDA** o setor de licitações irá certificar-se da procuração do Senhor Lucas Farias dos Santos, conforme o segundo paragrafo do CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA. **A empresa DO SUL PNEUS E ACESSORIOS, ACS PNEUS, RODA BRASIL E A EMPRESA XAP COMERCIO manifestaram interesse de recurso.** Todos os documentos foram passado para ser rubricado pelos presentes. Sem mais para o momento encerra-se a ata e passa ser assinada pelos presentes.



Com relação ao item II – MÉRITO, itens constante no Edital:

01 -

Em análise ao Edital, sobretudo em observância à cláusula 4.3, referente à etapa de credenciamento, nota-se que possuía o requerimento expresso de que, caso alguma licitante fosse representada por preposto, deveria apresentar autorização ou instrumento procuratório com **firma reconhecida em cartório**. Transcreve-se:

“...4.1. Fica a critério do Licitante se fazer representar ou não na sessão;

4.5 O não comparecimento do titular e/ou do representante não enseja a INABILITAÇÃO, nem a DESCLASSIFICAÇÃO do licitante;

**4.6 O Licitante que não se fizer representar, fica automaticamente impedido de participar da fase de competição com lances verbais e de se manifestar motivadamente sobre os atos da administração, decaindo, em consequência do direito de interpor recurso...”**

**Com base no destaque acima colacionados do referido edital, no tocante ao assunto, é entendimento desta comissão/pregoeiro que nenhuma irregularidade foi praticada, rejeitando-se as alegações.**

02 -

Decorre que a licitante COMERCIO DE PNEUS OENNING colacionou procuração sem o reconhecimento de firma em cartório como exigido pelo Edital, mas, apenas **autenticada** pela empresa DAUTIN BLOCKCHAIN Co. (empresa no ramo digital para autenticidade de documentos e registros de contratos através da tecnologia blockchain).

**Conforme item 3.2 do Edital letra “...e) Não serão aceitos documentos assinados digitalmente ou eletronicamente, se estes não possuírem chaves, para que seja atestada a sua identidade...”**

A empresa apresentou documentos CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA com chave, possibilitando a conferência.

**Assim, novamente com base no destaque acima colacionados do referido edital no tocante ao assunto, é entendimento desta comissão/pregoeiro que nenhuma irregularidade foi praticada, rejeitando-se as alegações.**

03 -



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GALVÃO**

No presente caso, a empresa **RODA BRASIL** foi habilitada no processo licitatório, entretanto já lhe havia sido aplicada sanção pela Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, conforme publicação extraída do Cadastro de Empresas Inidôneas (CEIS).

RODA BRASIL PNEUS LTDA estava presente no certame.

**Em anexo Sanção Aplicada – CEIS que a empresa RODA BRASIL consta inidônea apenas no órgão sancionador.**

**Assim, novamente com base no destaque acima colacionados do referido edital no tocante ao assunto, é entendimento desta comissão/pregoeiro que nenhuma irregularidade foi praticada, rejeitando-se as alegações.**

04 -

Destaca-se o inciso XII que dispõe de modo clarividente que a abertura e conferência do envelope relativo aos documentos de habilitação, deverá ocorrer depois de encerrada a etapa competitiva, ou seja, a inabilitação de qualquer licitante apenas poderá acontecer sucessivamente a disputa de todos os itens. Assim também era a previsão do Edital:

Quando da abertura do certame e da proposição do ritmo que seria adotado “se abrindo os envelopes dos ganhadores a cada lance” não foi registrada nenhuma manifestação contrária, fato este que pode ser conferido pela falta de registro em ata ou mesmo pela oitiva dos representantes das outras empresas presentes. Registre-se que está prática é padrão do setor e já vem sendo aplicada a muitos anos sem nenhum prejuízo as partes.

**Assim, novamente com base no destaque acima colacionados do referido edital no tocante ao assunto, é entendimento desta comissão/pregoeiro que nenhuma irregularidade foi praticada, rejeitando-se as alegações.**

05 -

Sucedeu-se que, na sessão pública do Pregão aqui discutido, os documentos de habilitação – certificados do INMETRO e catálogos, foram requeridos antes da disputa dos itens. Sem qualquer previsão editalícia ou legal, a Pregoeira antecipou a fase de habilitação e a realizou em conjunto com a etapa de disputas e lances.

Sobre o certificados do INMETRO e catálogos abertos na habilitação, não foi questionado a regra contida no Edital. Sendo sim cobrado no certame.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GALVÃO**

Em cada item da empresa vencedora abria-se o envelope de habilitação para ser conferido o certificado do INMETRO e catálogos. Sendo que muitos itens do CATALOGO estavam em desacordo com o item 7.1.4 letra f do Edital, (não apresentavam tradução), ficando o item da empresa desclassificado.

Todos os participantes concordaram com a atuação da pregoeira no certame, assim como já foi afirmado no item anterior, nenhum dos participantes solicitou para se registrar em Ata que não concordava com a prática.

**Assim, novamente com base no destaque acima colacionados do referido edital no tocante ao assunto, é entendimento desta comissão/pregoeiro que nenhuma irregularidade foi praticada, rejeitando-se as alegações.**

06-

Desse modo, DESCLASSIFICOU as empresas utilizando-se de argumentos como a falta de documentação referente à qualificação técnica, que acarretariam a INABILITAÇÃO no momento oportuno. Isso porque, a desclassificação é relativa à proposta e não à documentação de habilitação. Nesse aspecto, veja-se hipóteses de desclassificação consoante art. 48, da Lei nº 8.666/93:

Esta informação não é verdadeira, pois não houve nenhuma empresa DESCLASSIFICADA por este motivo.

Houve desclassificação de alguns itens das empresas, pelos motivos elencados nas CONSIDERAÇÕES I e VII.

**Assim, novamente com base no destaque acima colacionados do referido edital no tocante ao assunto, é entendimento desta comissão/pregoeiro que nenhuma irregularidade foi praticada, rejeitando-se as alegações.**

07-

Diante dessa errônea desclassificação de propostas, alguns itens passaram a ser disputados por menos de 03 (três) MICROEMPRESAS/EPP'S, o que permitiu que a licitante RODA BRASIL (que não se enquadra como ME/EPP) participasse da disputa de cotas exclusivas para MICROEMPRESAS/EPP'S.

Esta informação não é verídica, sendo que fica anexo o QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS de quem VENCEU, PERDEU, DESCLASSIFICADO P/ LANCES e DESCLASSIFICADO, novamente o que se usou como parâmetro pelo sistema foram os critérios descritos nas **CONSIDERAÇÕES I E VII.**

**VENCEU** - VENCEU

**PERDEU** - DISPUTOU NO LANCE E PERDEU

**DESCLASSIFICADO P/LANCES** - O sistema desclassifica automático por não estar entre os 10% do valor menor do primeiro lance.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GALVÃO**

**DESCLASSIFICADO** – é a pregoeira que desclassificou por ser GRANDE EMPRESA no caso da RODA BRASIL e algumas empresa não ter cumprido o item 7.1.4 letra f.

**OBS:** Sendo que ao desclassificar a empresa RODA BRASIL o sistema automaticamente reclassificava a microempresa. Conforme consta a prova no QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS.

Nenhuma empresa foi lesada devido a tal procedimento.

**Assim, novamente com base no destaque acima colacionados do referido edital no tocante ao assunto, é entendimento desta comissão/pregoeiro que nenhuma irregularidade foi praticada, rejeitando-se as alegações.**

**CONCLUSÃO.**

Após a análise, dos diversos argumentos da empresa recorrente, em confronto com as normas edilícias, e demais anexos, os quais todos foram devidamente produzidos assinados e publicados, é entendimento desta comissão/pregoeiro que nenhuma irregularidade foi praticada, restando registrado apenas praticas discricionárias da comissão/pregoeiro de antecipação de abertura de documentos de habilitação, sempre após o termino de cada etapa de lance, de cada objeto, fato este discutido no inicio do certame e que nenhum dos representantes das empresas participantes se opôs, visto nenhuma pedido de registro em ata ter sido solicitado no tocante ao assunto.

Assim, decide está comissão/pregoeiro, por conhecer o presente recurso, porem em seu mérito decide **negar-lhe total provimento.**

Galvão – SC, 02 de setembro de 2022.

SANDRA MARIA TURMINA

Pregoeiro

LARYSSA PACHECO

MEMBRO

IVAR JUNIOR GABRIEL

MEMBRO

DENIS SPRICIGO

MEMBRO